



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

**ASSUNTO:** Decisão de Impugnação ao Edital  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 05/2026  
**PROCESSO:** Proad. 11.416/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TYR MEDICAL LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026, que visa registro de preços para aquisição de materiais de segurança e equipamentos essenciais para o aprimoramento da atuação da Polícia Judicial do Tribunal Regional da 6ª Região (TRT6).

Em 29/06/2026, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 02/07/2026, a empresa TYR MEDICAL LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido I a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

*O presente instrumento convocatório, em seus requisitos de habilitação (qualificação técnica e/ou regularidade de funcionamento), é omissa quanto à exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Tal omissão configura grave vício ao instrumento, colocando em risco a legalidade da contratação e o interesse público, pelos motivos de direito a seguir expostos.*

*A exigência da AFE não é um mero preciosismo burocrático, mas uma imposição legal e de saúde pública. A Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções, é taxativa ao elencar como infração sanitária a operação de empresas sem a devida autorização do órgão competente.*

*Dispõe a referida Lei em seu Artigo 10:*

*"Art. 10 - São infrações sanitárias: [...] IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem o registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;"*

*Diante do dispositivo legal supracitado, resta inconteste que qualquer empresa que atue nos ramos ali descritos (como medicamentos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos, etc.) e que não possua a AFE está operando de forma clandestina e irregular perante a vigilância sanitária, cometendo infração sujeita a penalidades que vão desde advertência até o cancelamento do alvará e interdição do estabelecimento.*

*Neste esteio, a Administração Pública, regida pelo princípio da legalidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), não pode firmar contrato com licitante que esteja legalmente impedida de exercer sua atividade econômica. Permitir a participação e eventual contratação de empresa desprovida de AFE significa admitir que o Poder Público financie e contrate atividades que a própria Lei nº 6.437/1977 tipifica como infração sanitária.*

*Além disso, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) determina que a qualificação técnica e a habilitação jurídica devem comprovar a aptidão da empresa para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A ausência da AFE demonstra, de plano, a inaptidão legal da empresa para a execução do objeto contratual. "*

Por fim requer:

*"(...)*

*ACOLHIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO, para que o Edital seja retificado e passe a prever, expressamente, no rol de documentos de Habilitação, a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, vigente e compatível com as atividades do objeto licitado, sob pena de nulidade do certame e risco de contratação irregular."*

Em seu pedido II a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

*"(...)*

*O descritivo técnico do Porta Torniquete exige características extremamente singulares, tais como: "aba frontal chanfrada (...) envolta em elástico plano de 60mm de largura" e "lateral possui elástico roliço de 2,5 mm para ajuste na compressão".*

*Estas medidas e formatos exatos refletem a patente/desenho industrial exclusivo do fabricante Desmodus. A exigência milimétrica destes elásticos não traduz ganho real de eficiência ou segurança que justifique a eliminação de outras soluções no mercado. O modelo fabricado por esta impugnante (TYR Medical), por exemplo, atinge a exata mesma finalidade e retenção do torniquete utilizando um elástico plano de 40 mm (que restringe a abertura de forma segura sem necessitar vestir a aba) e elástico roliço lateral de 3 mm de diâmetro (conferindo até maior durabilidade e tensão de ajuste).*

*Impedir a participação de modelos equivalentes e plenamente funcionais por uma diferença de milímetros na espessura de um elástico ou pelo formato chanfrado da aba caracteriza restrição indevida e ofensa ao princípio da isonomia.*

*(...)*

*O Termo de Referência exige que o Pincel Marcador possua "grip emborrachado". Tal exigência, na prática do mercado nacional de materiais de consumo para APH, restringe a concorrência a um único produto comercial: a caneta BIC Marking Intensity.*

*Esta exclusividade fática gera grave prejuízo à Administração Pública, uma vez que tal produto é comercializado no Brasil através de representantes exclusivos, o que anula a margem de negociação de preços entre as licitantes e não oferece garantia de fornecimento em escala para suprir atas de registro de preços.*

*A função de um marcador permanente no contexto do APH Tático é realizar a marcação de tempo no torniquete ou triagem no paciente. Qualquer marcador permanente de ponta porosa atende plenamente à necessidade operacional, sendo o "grip emborrachado" um mero apelo estético ou de conforto irrelevante para a situação de emergência, não justificando o sobrepreço gerado pelo monopólio da marca.*

Por fim requer:

*"(...)*

*• a) O recebimento e conhecimento desta impugnação por ser tempestiva e cabível;*

*• b) A ALTERAÇÃO do descritivo do Porta Torniquete Modular, passando a admitir variações dimensionais e de design que não comprometam a funcionalidade, sugerindo-se a seguinte redação: "aba frontal de fácil acesso, com sistema de retenção por elástico plano (admitindo-se espessuras entre 40mm e 60mm), e ajuste de compressão lateral por elástico roliço (admitindo-se espessuras entre 2,5mm e 3,5mm)";*

- c) A ALTERAÇÃO do descritivo do Pincel Marcador Permanente, com a exclusão sumária da exigência de "grip emborrachado", a fim de permitir a participação de diversas marcas de marcadores permanentes padrão disponíveis no mercado.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SPJ – SECRETARIA DE POLÍCIA JUDICIAL, que assim se posicionou:

"(...)

*A insurgência da impugnante não merece prosperar, carecendo de amparo técnico-legal face às especificidades do objeto licitado e às diretrizes nacionais que regem o certame.*

*Da Vinculação às Diretrizes Nacionais de APH-Tático para a Segurança Pública*

*O Termo de Referência e o Edital em comento não foram elaborados de forma discricionária ou aleatória. Suas especificações técnicas e exigências decorrem estritamente da Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático para Profissionais de Segurança Pública (APH-Tático), instituída pela Portaria nº 98, de 1º de julho de 2022, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, combinada com a Portaria Conjunta SENASP/SEOPI/SEGEN nº 20/2022.*

*Conforme o Anexo I-B da Portaria nº 98/2022, o Torniquete Tático é classificado como Equipamento de Proteção Individual (EPI) voltado ao controle de sangramento maciço em ambiente operacional de segurança pública, possuindo natureza estritamente mecânica.*

*Da Inexistência de Omissão Sanitária: Exigência Regular do Registro na ANVISA Ao contrário do afirmado de forma genérica pela impugnante, a Administração resguardou integralmente a segurança e a legalidade sanitária do objeto. O subitem 6.3.6 da especificação técnica do item determina expressamente:*

*"6.3.6. Deve possuir registro na Anvisa."*

*Portanto, a exigência de que o produto ofertado seja chancelado pelo órgão regulador sanitário nacional já consta do Edital, garantindo que nenhum item clandestino ou de eficácia duvidosa seja adquirido pelo Tribunal.*

*Da Distinção entre Registro do Produto e AFE da Licitante (Ampla Competitividade) A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas que apenas comercializam ou distribuem correlatos/produtos para saúde classificados como de baixo risco (Classe I, de natureza mecânica e não invasiva crônica, como o torniquete tático de extremidade) deve ser sopesada sob o prisma do Princípio da Ampla Competitividade e da Proporcionalidade, norteadores da Lei nº 14.133/2021.*

*O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de documentos de habilitação sanitária deve se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, evitando o excesso de rigor formal que afaste potenciais licitantes que operem legalmente na distribuição de produtos médicos isentos de AFE local em âmbito varejista. Exigir cumulativamente a AFE da empresa participante para o fornecimento de um insumo que atua como EPI tático extrapolaria o previsto nas matrizes padronizadas do Ministério da Justiça (Portaria nº 98/2022).*

*Uma vez garantido que o torniquete tático a ser entregue possui o devido registro/cadastro ativo na ANVISA (atendendo ao subitem 6.3.6), o interesse público e a saúde dos policiais*

*judiciais encontram-se plenamente tutelados, sendo desnecessária e potencialmente restritiva a inclusão de barreira habilitatória adicional (AFE da licitante) não prevista no regramento nacional de APH- Tático.*

#### **DA CONCLUSÃO**

*Diante de todo o exposto, submetendo-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, esta Secretaria Técnica manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 900052026.*

*(...)*

*Em síntese, a impugnante alega que o descritivo técnico de dois itens configura suposto direcionamento e limitação de competitividade (Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021):*

*1. Porta Torniquete Modular: Questiona as dimensões específicas dos elásticos (60 mm plano e 2,5 mm roliço) e a aba chanfrada, alegando que o descritivo é exclusivo de uma marca e solicitando a abertura para as dimensões de seu próprio produto.*

*2. Pincel Marcador Permanente: Questiona a exigência de "grip emborrachado", sob a justificativa de que restringiria o mercado a um único modelo comercial.*

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA**

*A insurgência da impugnante não merece prosperar em nenhum dos pontos, por manifesta inversão da lógica que rege as contratações públicas e por desconhecimento das normas técnicas de segurança pública vigentes no país.*

*Da Primazia do Interesse Público sobre o Privado e da Vinculação às Normas Nacionais O argumento central da impugnante baseia-se na tentativa de compelir a Administração Pública a modificar parâmetros técnicos detalhados para que estes se amoldem perfeitamente ao portfólio de produtos que a empresa fabrica ou comercializa.*

*Ocorre que, no âmbito da Administração Pública, vigora o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Não cabe ao órgão licitante adequar suas necessidades de segurança institucional ao estoque ou ao processo fabril de determinado particular. Ao contrário, compete ao mercado privado adaptar-se e qualificar-se para atender às rigorosas exigências do Estado, especialmente quando o objeto envolve a salvaguarda da vida de policiais em cumprimento do dever.*

#### **Da Padronização Legal Conforme as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública**

*As especificações técnicas contidas no Termo de Referência, incluindo os detalhes milimétricos e as imagens ilustrativas atacadas pela impugnante, não foram criadas de forma arbitrária por este Tribunal. Elas são cópias fiéis e obrigatórias dos parâmetros fixados na:*

- Portaria nº 98, de 1º de julho de 2022 (Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública);*
- Portaria Conjunta SENASP/SEOPI/SEGEN nº 20, de 3 de agosto de 2022;*
- Anexo I-B da Diretriz Nacional de APH-Tático.*

*Esses normativos federais foram estabelecidos por uma Câmara Técnica especializada após exaustivos testes operacionais de estresse, ergonomia, eficiência e durabilidade. O TRT6, ao replicar tais descritivos, atua sob o manto da legalidade estrita e da eficiência administrativa, buscando adquirir materiais que já possuem eficácia e padronização nacionalmente comprovadas.*

*Da Justificativa Técnica Operacional: Porta Torniquete Modular Sob o aspecto estritamente tático, as especificações de "aba frontal chanfrada envolta em elástico plano de 60 mm" e "elástico roliço lateral de 2,5 mm" são tecnicamente indispensáveis para garantir a janela de tempo crítica no momento do saque (atendimento emergencial de hemorragias exangüinantes).*

*A espessura de 60 mm do elástico plano garante a pressão e a área de contato exatas para que o equipamento permaneça estático durante corridas, rastejos ou combates, mas libere o torniquete instantaneamente quando tracionado. A aba chanfrada impede que a mão do operador escorregue sob o efeito de suor, sangue ou em condições climáticas adversas.*

*A alteração sugerida pela impugnante para elásticos de 40 mm e 3 mm modificaria a mecânica de retenção e fricção homologada pelas forças de segurança nacionais, inserindo um risco intolerável de falha tática que esta Administração não pode assumir.*

*Da Legitimidade e Funcionalidade Tática: Pincel Marcador com Grip Emborrachado A alegação de que a exigência de "grip emborrachado" para o pincel marcador configura privilégio de marca única (BIC Marking) não se sustenta faticamente. O mercado nacional possui múltiplos fabricantes e distribuidores de marcadores industriais e permanentes dotados de revestimento aderente (grip).*

*Ademais, no cenário do APH-Tático, o "grip emborrachado" está longe de ser um "mero apelo estético". Em situações de alta descarga de adrenalina, o operador frequentemente manuseia o marcador com as mãos molhadas, com sangue ou utilizando luvas táticas de nitrilo ou de proteção. O relevo emborrachado garante o atrito necessário para a escrita rápida e firme do horário de aplicação do torniquete na fita do equipamento (informação vital para evitar a amputação do membro do policial no hospital), evitando o extravio ou a queda do marcador.*

*Portanto, a especificação técnica atende a critérios puramente funcionais e de segurança, sendo perfeitamente legal e necessária*

#### **DA CONCLUSÃO E VOTO**

*Ante o exposto, resta evidente que a impugnante busca subverter a lógica do interesse público para adequar o edital às características particulares de seu próprio produto, ignorando que o Termo de Referência está estritamente vinculado à padronização das Portarias Federais de APH-Tático. Por tais razões, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as especificações técnicas contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 900052026."*

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 06 de julho de 2026.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO - Pregoeiro